SENTENÇA

PROCESSO:	**TC-022342.989.22.**
CONTRATANTE:	Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra.
RESPONSÁVEL:	Felipe Geferson Seme Amed, Prefeito à época.
CONTRATADA:	Patricia Soares de Lima Comércio e Serviços.
RESPONSÁVEL:	Patricia Soares de Lima, Representante Legal à época.
EM EXAME:	**Licitação** na modalidade de **Tomada de Preços nº 04/2022** e **Contrato nº 23/2022**, de 02/06/2022.
OBJETO:	Edificação da Nova Unidade do Programa Saúde da Família (PSF) no bairro Paiol do Meio, conforme termo firmado com a Secretaria de Desenvolvimento Regional do Estado de São Paulo, sob o regime de empreitada por preço global.
EXERCÍCIO:	2022.
VALOR:	R$ 952.833,46.
INSTRUÇÃO:	DF–08 / DSF-II.
ADVOGADOS:	Junior Cesar da Silva Eduardo, OAB/SP nº 537.181, Elvis Aparecido de Camargo, OAB/SP nº 294.269 e outros.

PROCESSO:	**TC-022381.989.22.**
CONTRATANTE:	Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra.
RESPONSÁVEL:	Felipe Geferson Seme Amed, Prefeito à época.
CONTRATADA:	Patricia Soares de Lima Comércio e Serviços.
RESPONSÁVEL:	Patricia Soares de Lima, Representante Legal à época.
EM EXAME:	**Acompanhamento de Execução Contratual**.
CONTRATO:	Nº 23/2022.
OBJETO:	Edificação da Nova Unidade do Programa Saúde da Família (PSF) no bairro Paiol do Meio, conforme termo firmado com a Secretaria de Desenvolvimento Regional do Estado de São Paulo, sob o regime de empreitada por preço global.
ASSINATURA:	02/06/2022.
VIGÊNCIA INICIAL:	De 02/06/2022 a 22/05/2024.
EXERCÍCIOS:	2022 a 2024.
INSTRUÇÃO:	DF–08 / DSF-II.
ADVOGADOS:	Junior Cesar da Silva Eduardo, OAB/SP nº 537.181, Elvis Aparecido de Camargo, OAB/SP nº 294.269 e outros.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-PZ50-4DKO-6K8C-II10

PROCESSO:	**TC-011285.989.23.**
EM EXAME:	**Termo Aditivo,** de 14/12/2022 – Visando o acréscimo de serviços complementares e de valores ao Contrato nº 23/2022.
RESPONSÁVEIS:	Felipe Geferson Seme Amed, Prefeito à época e Patricia Soares de Lima, Representante Legal da contratada à época.
EXERCÍCIO	2022.
INSTRUÇÃO:	DF-08 / DSF-II.
ADVOGADOS:	Junior Cesar da Silva Eduardo, OAB/SP nº 537.181, Elvis Aparecido de Camargo, OAB/SP nº 294.269 e outros.

PROCESSO:	**TC-021098.989.23.**
CONTRATANTE:	Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra.
RESPONSÁVEL:	Felipe Geferson Seme Amed, Prefeito à época.
CONTRATADA:	3G Construções Ltda.
RESPONSÁVEL:	Patricia Soares de Lima, Representante Legal à época.
EM EXAME:	**Licitação** na modalidade de **Tomada de Preços nº 02/2023** e **Contrato nº 24/2023**, de 15/08/2023.
OBJETO:	Ampliação da USF Paiol do Meio, sob o regime de empreitada por preço global.
EXERCÍCIO:	2023.
VALOR:	R$ 371.976,10.
INSTRUÇÃO:	DF–08 / DSF-II.
ADVOGADOS:	Junior Cesar da Silva Eduardo, OAB/SP nº 537.181, Elvis Aparecido de Camargo, OAB/SP nº 294.269 e outros.

PROCESSO:	**TC-021237.989.23.**
CONTRATANTE:	Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra.
RESPONSÁVEL:	Felipe Geferson Seme Amed, Prefeito à época.
CONTRATADA:	3G Construções Ltda.
RESPONSÁVEL:	Patricia Soares de Lima, Representante Legal à época.
EM EXAME:	**Acompanhamento de Execução Contratual**.
CONTRATO:	Nº 24/2023.
OBJETO:	Ampliação da USF Paiol do Meio, sob o regime de empreitada por preço global.
ASSINATURA:	15/08/2023.
VIGÊNCIA INICIAL:	De 15/08/2023 a 15/08/2024.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-PZ50-4DKO-6K8C-II10

EXERCÍCIOS: 2023 e 2024.

INSTRUÇÃO: DF–08 / DSF-II.

ADVOGADOS: Junior Cesar da Silva Eduardo, OAB/SP nº 537.181, Elvis Aparecido de Camargo, OAB/SP nº 294.269 e outros.

RELATÓRIO

Em exame a **Licitação** na modalidade de **Tomada de Preços nº 04/2022** e o decorrente **Contrato nº 23/2022**, de 02/06/2022, visando à edificação da nova Unidade do Programa Saúde da Família (PSF) no bairro Paiol do Meio, conforme termo firmado com a Secretaria de Desenvolvimento Regional do Estado de São Paulo, sob o regime de empreitada por preço global, inicialmente pelo valor e vigência de R$ 952.833,46 e de 02/06/2022 a 22/05/2024 –Tratados no *TC-022342.989.22*.

Também em exame o **Acompanhamento da Execução** do contrato supra, analisado no *TC-022381.989.22,* e o **Termo Aditivo,** de 14/12/2022, objetivando o acréscimo de serviços complementares e de valores ao referido ajuste (vide *TC-011285.989.23*).

Ainda *sub judice*, a Licitação na modalidade de **Tomada de Preços nº 02/2023** e o inerente **Contrato nº 24/2023**, de 15/08/2023, cujo objeto é a ampliação da USF Paiol do Meio, sob o regime de empreitada por preço global, pelo valor de R$ 371.976,10 e vigência inicial de 15/08/2023 a 15/08/2024 (conforme *TC-021098.989.23*).

Vê-se que essa fase de obras se deve em razão do projeto inicial do Estado não contemplar a sala de odontologia, sendo que após a finalização da obra de edificação da nova Unidade do PSF no bairro Paiol do Meio foi informado que deveria constar tal sala, sendo necessário, portanto, projeto complementar e nova licitação. Além do que, havia a necessidade de adaptações da área externa para acessibilidade, estacionamento, fechamento do terreno, entre outros elementos construtivos que não estavam contemplados na primeira etapa da execução.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-PZ50-4DKO-6K8C-II10

Ademais, em análise nesta decisão o correlato **Acompanhamento da Execução do Contrato nº 24/2023** (*TC-021237.989.23).*

Os feitos vieram até este Juízo, mediante redistribuição, em decorrência da Resolução TCESP nº 12/2025.

Após análise da licitação e do contrato para a edificação da nova Unidade do PSF *(TC-022342.989.22, evento 26.3)*, a ***Fiscalização*** entendeu que os apontamentos de irregularidades, abaixo listados, comprometem a matéria:

a) Previsão editalícia de que quando a garantia a ser prestada fosse em dinheiro, deveria ser até o dia útil anterior ao da licitação, contrariando a jurisprudência desta Corte;

b) Exigência, no edital, de que índices econômicos e financeiros estejam assinados por profissional de contabilidade legalmente habilitado, em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal;

c) Exigência de firma reconhecida no instrumento de procuração particular para fins de credenciamento, contrariando a jurisprudência desta Corte;

d) Exigência de que a visita técnica fosse realizada por responsável técnico da licitante, em desacordo com a jurisprudência desta Casa;

e) O certame apresentou baixa competitividade, com apenas 02 proponentes;

f) Não apresentação da composição da taxa de BDI no valor da contratação;

g) Assunção de compromisso de despesa e autorização de início do serviço sem o prévio empenho, em descumprimento ao previsto no art. 60, da Lei nº 4.320/64.

O **TCN** devidamente assinado pelas partes interessadas consta do *evento 1.23* e a **cientificação** das ocorrências relatadas pela Inspeção do *evento 23.1*.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-PZ50-4DKO-6K8C-II10

E foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa nos autos.

A ***Prefeitura Contratante*** manifestou-se, inicialmente, no *evento 55.1.*

A ***SDG***, após instada, ao examinar a matéria no *evento 63.1*, opinou pela concessão de nova oportunidade de manifestação aos interessados, para o esclarecimento de alguns aspectos não aventados nos autos, o que foi deferido conforme despacho no *evento 66.1*.

São estes os aspectos, em síntese:

Não localização nos autos de planilha orçamentária atualizada (o que é corroborado pela declaração da Administração) e o edital informa valor estimativo da obra (R$ 954.523,28) diverso daquele constante da planilha orçamentária (R$ 913.321,67).

Diante disso, entendeu necessário que a origem informasse se houve a elaboração de um novo orçamento estimativo, em atenção, inclusive, ao parecer jurídico de sua Procuradoria Geral, pois a planilha de custos inserida aos autos, de fato, encontra-se defasada em mais de 06 meses entre a data-base das tabelas oficiais (janeiro/2021 e julho/2021) e a publicação do ato convocatório (abril/2022), contrariando reiteradas decisões desta Corte. Sem olvidar do valor contratado (R$ 952.833,46) ser superior ao valor orçado (R$ 913.321,67).

Ademais, demandaria esclarecimento, segundo a *SDG*, o fato de o edital ter deixado de fixar as parcelas de maior relevância para a comprovação da capacidade técnico-profissional, nos termos da Súmula nº 23 desta Corte.

Por fim, disse que não localizou nos autos documentação comprobatória da alteração da razão social da empresa contratada.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-PZ50-4DKO-6K8C-II10

Ato contínuo, a ***Contratante*** apresentou os esclarecimentos aos apontamentos realizados pela *SDG,* conforme se percebe dos *eventos 72.1 a 72.7*.

Retornando os autos à *SDG*, a mesma manifestou-se pela irregularidade da licitação e do contrato e aplicação de multa aos responsáveis, tendo em vista afronta a dispositivos legais e à Súmula desta Corte - *Evento 79.1*.

Ainda, a ***Prefeitura***, no *evento 108.1*, em atenção ao r. despacho do *evento 92.1*, compareceu ao processo e ofertou mais esclarecimentos.

Já a respeito da Execução Contratual, tratada no *TC-022381.989.22,* foram realizados 03 acompanhamentos, a saber:

Visita nº 01 (*evento 16.4*), onde foram verificadas as seguintes falhas:

1. O cronograma físico-financeiro não apresenta de forma clara e objetiva, por grupos de serviços, as etapas planejadas e seus respectivos fluxos financeiros, de modo a permitir o acompanhamento do andamento da obra;

2. Não havia placa de obra que atenda as exigências do art. 16 da Lei Federal nº 5.194/66;

3. Não havia livro de ordem no local da obra;

4. A contratada utilizou BDI de 24,22%, mesmo percentual da planilha orçamentária da Prefeitura, mas não apresentou detalhamento de sua composição;

5. O canteiro de obras existente (construção provisória em madeirite e coberto com telhado fibrocimento, sem instalação sanitária) não atende à exigência do edital (por meio da descrição constante na planilha orçamentária/medições, que cita dois contêineres: um tipo sanitário e outro tipo depósito) bem como não está de acordo com a NR-18. Além disso, registra-se o

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-PZ50-4DKO-6K8C-II10

pagamento acumulado de R$ 3.464,94, referente aos 02 meses de locação dos previstos contêineres.

Diante do exposto, a ***Fiscalização*** concluiu pela irregularidade da execução contratual nessa fase de seu acompanhamento.

Visita nº 02 (*evento 46.4*): São essas as falhas constatadas:

1. A obra, apesar de finalizada pela contratante, ainda não cumpre sua finalidade;

2. Na atual situação, o prédio ainda não está completamente acessível a pessoas portadoras de necessidades especiais;

3. Há itens medidos e pagos não contemplados na obra entregue;

4. O município não demonstra acompanhar a resolução dos itens faltantes;

5. A medição referente ao aditivo apresenta pagamento a maior no valor de R$ 169,53.

Sendo, assim, entendeu irregular a execução contratual nesta fase de seu acompanhamento.

A **cientificação** das ocorrências acima consta do *evento 42.1*.

A ***Prefeitura*** manifestou-se nos *eventos 68.1 a 68.4 e 69.1*.

Considerando as alegações apresentadas pela **Prefeitura**, foi determinada a manifestação da **Assessoria Técnica,** vertente de **Engenharia**, conforme despacho no *evento 85.1.*

A ***ATJ-ENG*** (*eventos 93.1 a 93.3*) propôs que a Fiscalização desta Casa efetuasse nova diligência para a verificação da correção das falhas, conforme noticiado pela Prefeitura, o que foi deferido (*evento 96.1*).

Também nova documentação por parte da ***PM*** foi juntada no *evento 105.1 a 105.5*.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-PZ50-4DKO-6K8C-I110

Em cumprimento à r. determinação, foi realizada a visita de nº 03 (*evento 108.1*), sendo observado que: a ampliação do prédio para abrigar a área de odontologia foi concluída; foram feitas as adequações de acessibilidade e a edificação foi inaugurada para uso de todas as dependências em abril/2024.

Dessa forma, a ***Fiscalização*** entendeu que os apontamentos de irregularidades feitos no acompanhamento anterior foram regularizados, concluindo pelo conhecimento do feito.

Acerca do Termo Aditivo**,** de 14/12/2022**,** objetivando o acréscimo de serviços complementares e de valores ao Contrato nº 23/2022, a ***Fiscalização***, considerando que a edificação encontrava-se concluída, entendeu que as falhas, abaixo listadas, não o comprometem, podendo ser objeto de recomendações (instrução no *TC-011285.989.23, evento 16.4*):

a) A origem manteve a falha em não formalizar o empenho prévio para a despesa, em descumprimento ao previsto no art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64;

b) Falta de prestação da garantia contratual, em descumprimento à cláusula décima do contrato e ao art. 56 da Lei Federal nº 8.666/93.

No entanto, concluiu que deve prevalecer o princípio da acessoriedade, devido à proposta de irregularidade do certame e do contrato, de maneira que o presente termo aditivo se encontra comprometido.

TCN e **cientificação** nos *eventos 1.2 e 12.1*.

Alegações por parte da ***Prefeitura*** no *evento 43.1*.

Com relação à licitação e ao contrato para a ampliação da USF Paiol do Meio (2ª fase das obras, sala de odontologia e adequações externas), tratados no *TC-021098.989.23, evento 27.4*, a ***Inspeção*** entendeu que os apontamentos, a seguir, maculam a matéria ora examinada:

a) O edital tratou de forma genérica os requisitos a serem cumpridos nos atestados apresentados, não havendo quaisquer definições

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-PZ50-4DKO-6K8C-I110

sobre as parcelas de maior relevância para fins de comprovação da qualificação técnica das licitantes, ferindo, dessa forma, o art. 30, §2°, da Lei Federal nº 8.666/93;

b) Indevida inabilitação da empresa Lopes Carvalho Engenharia e Construções Ltda., tendo a vista a falta de critérios objetivos para fins de qualificação técnica.

Por fim, recomendou que a origem se atente ao fidedigno registro das fontes dos recursos no edital, nos documentos de reserva e execução de despesas e nos Sistemas deste Tribunal.

O **TCN** e a respectiva **cientificação** estão acostados nos *eventos 1.21 e 23.1.*

Os argumentos da ***Prefeitura*** com documentação inerente foram juntados no *evento 51.1 a 51.4*.

Os autos foram encaminhados à ***Assessoria Técnica de Engenharia*** para manifestação, a qual considerou os pontos criticados capazes de comprometer a licitação e o decorrente contrato (*eventos 60.1 e 77.1 a 77.3*).

No que compete à Execução Contratual, tratada no *TC-021237.989.23,* foram realizados 03 acompanhamentos, a saber:

Visita nº 01 (*evento 19.5*): Registrou falhas capazes de comprometer os procedimentos examinados, sendo elas:

a) Informações equivocadas no Sistema Audesp quanto à fonte de recursos do empenho n° 3841/2023;

b) Medições emitidas em períodos divergentes do estabelecido contratualmente;

c) Ausência do ateste da fiscal do contrato nos documentos de medições;

d) Ausência de relatório fotográfico das 2ª e 4ª medições;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-PZ50-4DKO-6K8C-II10

e) Trabalhadores da contratada não uniformizados, contrariando o exigido em contrato;

f) Atraso na execução do cronograma físico-financeiro da obra, genericamente justificada pela origem.

Cientificação no *evento 15.1*.

Justificativas por parte da ***Contratante*** no *evento 45.1 a 45.7.*

Visita nº 02 (*evento 69.5*):

A ***Fiscalização*** propôs recomendação para que o órgão proceda à correção do pagamento a maior, bem como o cancelamento de saldo de RPNP.

Constatou que o objeto contratual foi executado em conformidade com os itens de verificação e concluiu pela regularidade da execução contratual nesta fase de seu acompanhamento, com observação quanto à recomendação proposta.

Visita nº 03 (*evento 90.2*): A ***Fiscalização*** observou:

Que a Prefeitura informa que fará a correção do valor pago a maior e comunicará esta Corte e que houve o cancelamento do saldo de R$ 11.000,00. Além do mais, a Prefeitura informou que a contabilização em fonte 8 foi equivocada.

Que a obra está recebida em definitivo e que o objeto contratual foi executado de acordo com o projeto contratado, concluindo pela regularidade da execução contratual nesta fase de seu acompanhamento, com recomendação para regularização do pagamento a maior, bem como para melhor fidedignidade na contabilização das fontes de recursos.

No *evento 98.1 e 98.2*, a ***Prefeitura*** demonstrou a restituição em seu favor do valor pago a maior à contratada.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-PZ50-4DKO-6K8C-II10

Encaminhados os autos ao ***Departamento de Instrução Processual Especializada – DIPE***, o mesmo, quanto à execução do Contrato nº 24/2023, concluiu pela sua regularidade – *Eventos 131.1 e 139.1 a 139.3*.

O ***d. Parquet de Contas***, por sua vez, não selecionou os processos *sub judice* após a obtenção das devidas vistas.

É esse o relato do quanto necessário.

DECIDO

Em exame 02 editais de licitação de tomadas de preços, os 02 contratos decorrentes e seus respectivos acompanhamentos de execução, bem como, ainda, o exame de 01 Termo Aditivo visando o acréscimo de serviços complementares e de valores ao Contrato nº 23/2022.

Trata-se de obras de edificação da nova Unidade do Programa Saúde da Família (PSF) no bairro Paiol do Meio e de sua ampliação (2ª fase) para a instalação de uma sala de odontologia e adequações da área externa como estacionamento, acessibilidade, fechamento da unidade para segurança da edificação, abrigo para lixo compressor e gerador e padrão de energia.

De plano, destaco que o **conjunto das falhas**, mormente aquelas contrárias à jurisprudência desta Corte, **impedem a regularidade das licitações e dos contratos ora em exame** e, consequentemente, do **termo aditivo**.

Dentre elas, ressalto a existência de inúmeras exigências editalícias já rechaçadas há tempos por este Tribunal, a saber:

Exigência de garantia antecipada para participação na licitação; exigência de índices econômicos e financeiros assinados por profissional de contabilidade legalmente habilitado; exigência de firma reconhecida no instrumento de procuração particular para fins de credenciamento ao certame e exigência de visita técnica realizada por responsável técnico da licitante.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-PZ50-4DKO-6K8C-II10

Pois bem! De acordo com o comando expresso do art. 31, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, vigente à época, a garantia de participação é um dos documentos destinados à prova de qualificação econômico-financeira das licitantes, que deve integrar, portanto, o envelope 'documentação, cuja abertura se dá tão somente em sessão pública.

Por se tratar de documento relacionado à habilitação das licitantes, a garantia de participação nos moldes do edital não combina com o sigilo das propostas, pois possibilita ao órgão licitante o conhecimento das empresas participantes antes da sessão de abertura dos envelopes.

Ainda que a referida requisição tenha recaído somente sobre a modalidade caução em dinheiro, o comprovante de seu recolhimento (ou outra forma prevista) deve integrar os documentos de habilitação para exame conjunto e na mesma oportunidade, evitando-se, assim, a antecipação da referida fase, conforme decidido nos autos do *TC-002506.989.13*, do *TC-020373.989.21*, além de outros.

A postulação antecipada de garantia de participação também vai de encontro ao consolidado na Súmula nº 38[1] deste Tribunal.

Já a previsão de que os índices econômico-financeiros sejam apresentados mediante documento assinado por profissional regularmente habilitado junto ao Conselho Regional de Contabilidade carece de amparo legal, ultrapassando o disposto no §5º do art. 31 da Lei Federal nº 8.666/93.

Além disso, considerando que para a obtenção de referidos indicadores basta a aplicação dos valores já informados no balanço patrimonial nas correspondentes fórmulas matemáticas, não há razões para que esse cálculo seja endossado por um profissional especializado.

[1] "Em procedimento licitatório, é vedada a exigência antecipada do comprovante de recolhimento da garantia prevista no artigo 31, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, o qual deve ser apresentado somente com a documentação de habilitação."

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-PZ50-4DKO-6K8C-II10

Nesse sentido, aliás, foram as decisões nos TCs. 003201.989.14 e 002642.989.14.

Do mesmo modo, a impertinência em exigir que o instrumento particular apresentado pelo proponente tivesse firma reconhecida do representante legal que o assina, pois extrapola os limites da razoabilidade, sendo descabido tal rigor formal, consoante assim restou decidido a exemplo do TC-007800.989.17.

O reconhecimento de firma, embora se trate de uma formalidade usual, estando amparada de forma genérica pelo Código Civil no caso dos mandatos, no contexto das licitações parece extrapolar os limites da razoabilidade, podendo colocar em risco o atingimento das finalidades precípuas do procedimento. Não havendo dúvidas sobre o descabimento dessa formalidade para fins de habilitação, conforme farta jurisprudência deste Tribunal, não há razões para que se aceite a imposição desse rigor formal nas demais fases da licitação.

Por sua vez, a exigência de que a visita técnica fosse realizada por responsável técnico da licitante não favorece à origem, pois é encargo da própria licitante a indicação do profissional responsável pela vistoria (não sendo essa sequer obrigatória), não podendo o edital fazer qualquer restrição nesse ponto. Assim restou consignado na decisão concernente ao TC-000333/009/11.

Veja que a própria Prefeitura Contratante reconheceu nos autos o desacerto de tais exigências ao mencionar que não mais existem nos atuais certames, sendo corrigidos os editais.

E como bem sustentado pela SDG, referidas condições do ato convocatório ensejaram inexpressiva competitividade, vez que houve o comparecimento de apenas 02 licitantes à disputa. Além do mais, impossibilitaram a obtenção de uma proposta economicamente mais vantajosa aos interesses da Administração.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-PZ50-4DKO-6K8C-II10

Também não é possível nem recomendável afastar a definição das parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo sob a justificativa de ampliação da competitividade. Esta Corte vem considerando tal omissão uma irregularidade grave na medida em que viola diretamente a Súmula nº 23[2] do órgão e a legislação de regência.

Tal definição é uma obrigação do edital, e não uma faculdade da Administração, sendo que a comprovação da capacidade técnica serve para garantir que a contratada consiga executar o objeto. Assim, omitir as parcelas essenciais coloca a obra em risco.

E sem a fixação prévia dessas parcelas, a comissão de licitação perde o critério objetivo para avaliar os atestados técnicos apresentados, o que gera subjetivismo e insegurança jurídica.

Portanto, o correto para dar amplitude à concorrência não é deixar de proceder à definição das parcelas, mas sim fixar percentuais mínimos de comprovação que sejam razoáveis e restritos ao que for essencial e de valor significativo.

A falha se agrava ainda mais no que tange à licitação e ao contrato tratados no *TC-021098.989.23* (ampliação da obra, 2ª fase), vez que houve a inabilitação da empresa Lopes Carvalho Engenharia e Construções Ltda., sob o argumento da contratante daquela não apresentar capacidade técnica suficiente para o atendimento das exigências contidas no edital.

Porém, o edital, para fins de qualificação técnica, apenas previu de forma genérica os requisitos pretendidos.

Portanto, a inabilitação é de fato irregular, já que a ausência de definição, no edital, das parcelas de maior relevância e de critérios objetivos de qualificação técnica compromete a legalidade de qualquer juízo posterior sobre a capacidade das licitantes, não se podendo punir ou inabilitar a empresa

[2] "Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional dever-se-á restringir às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto da licitação, devendo o edital prever os quantitativos mínimos admissíveis para fins de qualificação técnico-operacional, os quais não devem ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do previsto no orçamento, salvo em casos excepcionais devidamente justificados no processo."

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-PZ50-4DKO-6K8C-II10

sob a justificativa subjetiva de que os atestados apresentados são insuficientes. Se o edital não decompõe e quantifica esses serviços, ele é falho e não pode prejudicar os licitantes.

Ademais, a Administração, ao adotar critério quantitativo (percentual mínimo de execução conforme sustentado em sua defesa) não previsto no instrumento convocatório, incorreu em violação aos princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da isonomia.

Também a ausência de recurso por parte da licitante inabilitada não tem o condão de convalidar o ato praticado em desconformidade pela Prefeitura.

Em recente decisão de dez/25, ref. Cautelar em Procedimentos de Contratação, Processos TC-016006.989.25, TC-016010.989.25 e TC-016185.989.25, o Tribunal Pleno desta Casa entendeu pela procedência da insurgência relativa à omissão na indicação das parcelas de maior relevância e determinou que se procedesse a retificações no edital, dentre elas “definir expressamente as parcelas de maior relevância do objeto, tanto para a comprovação da qualificação técnico-operacional, quanto profissional, em atendimento ao disposto no §1º do art. 67 da NLLC, assegurando clareza quanto aos critérios de habilitação.

Passando agora à análise do BDI, registro que, embora haja entendimentos contrários (inclusive o entendimento da SDG nos presentes autos), a empresa contratada deve detalhar a composição analítica de sua taxa de BDI (benefícios e despesas indiretas) em sua proposta, não bastando apenas apresentar um percentual final, mesmo que esse esteja estritamente dentro dos limites máximos estipulados pela contratante.

Tal proceder visa garantir a transparência dos custos, evitar o superfaturamento oculto e certificar que itens de custo direto não foram inseridos de forma duplicada na taxa de despesas indiretas.

Nesse sentido o voto exarado no *TC-016988.989.16*, onde a composição do BDI da contratada foi considerada importante:

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI, Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-PZ50-4DKO-6K8C-I110

"(...) uma vez que a análise do BDI da contratada é importante para o conhecimento de todos os custos indiretos que foram considerados, em especial alguns tributos, como ISS por exemplo. Tal composição, como bem observado pela ATJ, também é importante para a verificação se não houve inclusão de itens relativos a custos diretos na taxa do BDI e para recálculo da taxa no caso de alteração tributária, como ocorreu com a desoneração sobre a folha de pagamento que impactou contratos em andamento."

Igualmente a Súmula nº 258 do TCU dispõe expressamente que: "As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão "verba" ou de unidades genéricas."

Outra ocorrência também confessada pela origem diz respeito à contratação celebrada em 02/06/2022 sem o prévio empenho – emitido somente em 12/08/2022 – o que afronta ao art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64.

Sem olvidar da falta de fidedignidade dos registros das fontes dos recursos no edital, nos documentos de reserva e execução de despesas e nos Sistemas deste Tribunal, percebida nos autos.

Tudo a se somar ao conjunto das impropriedades.

Por outro lado, o município logrou êxito em demonstrar que atualizou a planilha orçamentária (licitação de edificação), sanando a defasagem mencionada e o achado de superioridade do preço contratado em relação ao orçado.

Ainda, comprovou a alteração do nome empresarial da contratada conforme solicitado.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-PZ50-4DKO-6K8C-II10

Relativamente ao **acompanhamento da execução dos 02 contratos em exame**, os autos revelam que a conclusão final pela Fiscalização não desabonou as matérias.

Pelo que consta, a obra de edificação da nova Unidade do Programa Saúde da Família (PSF) no bairro Paiol do Meio foi finalizada antes do término da vigência contratual, com emissão do Termo de Recebimento Definitivo.

E a ampliação da obra acima para abrigar a área de odontologia e as adequações externas também foi concluída, havendo Termo de Recebimento Definitivo, sendo a edificação inaugurada para o uso de todas as suas dependências em abril/2024.

Por derradeiro, tendo em vista o princípio da acessoriedade, o **Termo Aditivo** em comento encontra-se comprometido, cabendo aqui, ainda, a observância do empenho prévio das despesas, em cumprimento ao previsto no art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64.

As demais falhas mencionadas nos processos em análise neste julgamento podem ser descartadas em face das justificativas ofertadas.

Posto isso, **Julgo Irregulares** a **Tomada de Preços nº 04/2022,** o **Contrato nº 23/2022** e o decorrente **Termo Aditivo de 14/12/2022,** e **Julgo Irregulares** a **Tomada de Preços nº 02/2023** e o **Contrato nº 24/2023,** bem como ilegais os atos ordenadores das respectivas despesas, aplicando-se, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93. De outra sorte, **Conheço das Execuções dos Contratos supracitados**.

Esta sentença não alcança eventuais atos pendentes de instrução e/ou julgamento por esta Corte.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-PZ50-4DKO-6K8C-II10

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:

a) Aguardar o decurso do prazo recursal e certificar;

b) Oficiar à Câmara e à Prefeitura Municipal para as providências respectivas, nos termos dos incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

2. Após, ao Arquivo.

Gab. VAP., em 26 de maio de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(Assinado digitalmente)

gtgv

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-PZ50-4DKO-6K8C-II10